

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o trigésimo dia útil após a data de publicação desta Lei.

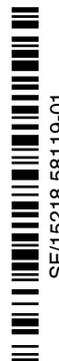
§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

**Art. 2º** As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

**Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o *caput* obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2014.

**Art. 4º** Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente



deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

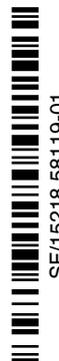
**Art. 5º** Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

**Art. 6º** O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.



§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

AC	0,09670%	PB	0,22647%
AL	0,77078%	PE	0,28430%
AM	1,11191%	PI	0,23287%
AP	0,00000%	PR	5,54892%
BA	4,71575%	RJ	2,94957%
CE	0,00855%	RN	0,33904%
DF	0,00000%	RO	1,11649%
ES	4,84948%	RR	0,01309%
GO	7,85508%	RS	7,72206%
MA	1,65714%	SC	2,83523%
MG	18,82103%	SE	0,21963%
MS	3,80658%	SP	3,61105%
MT	20,28657%	TO	1,11944%
PA	9,80227%	Total	100,0000%

## JUSTIFICAÇÃO

A compensação das perdas advindas da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, e suas alterações posteriores, tem sido feita de acordo com duas vertentes.

Na primeira vertente, a Constituição prevê duas formas de compensação, pela União, das perdas dos entes federados com a imunidade tributária concedida às exportações:



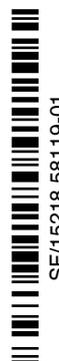
- a) no que toca às exportações de bens industrializados, o art. 159, II, prevê a repartição, entre os estados e o Distrito Federal, de 10% do montante arrecadado a título de IPI;
- b) relativamente aos produtos primários e semi-elaborados, o art. 91 do ADCT delega à lei complementar a incumbência de definir o montante a ser transferido, bem como o estabelecimento dos critérios para sua repartição, permanecendo em vigor, enquanto não aprovada a referida lei, o art. 31 e o anexo da Lei Kandir, alterado pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

A outra vertente de compensação foi instituída com a criação do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), por meio da Medida Provisória (MPV) nº 193, de 2004, que liberou R\$ 900 milhões para Estados e Municípios. Depois disso, foram editadas dez outras medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado, com esse propósito.

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. O Governo Federal só propôs a MPV nº 629, de 2013, na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Ou seja, simplesmente não houve depósito do FEX naquele ano.

Já em 2014, sequer houve edição de medida provisória sobre a matéria, muito embora haja a dotação orçamentária correspondente ao Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações, no montante de R\$ 1,95 bilhão. Aliás, é bom frisar que a referida dotação está devidamente inscrita nos Restos a Pagar de 2015.

A presente proposição vem preencher essa grave lacuna legal, permitindo o pagamento do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações referente a 2014.



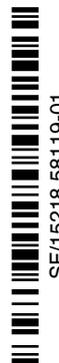
Nesse sentido, é importante frisar que se trata de recursos importantes para manter o equilíbrio financeiro de Estados e Municípios, ao mesmo tempo propiciando a oportunidade de que realizem investimentos necessários nas respectivas áreas de ação prioritária.

Ademais, a realidade é que os governos locais já contavam com o Auxílio, que vinha sendo pago regularmente desde 2004, de modo que seu corte abrupto, ou mesmo a instabilidade do pagamento, acarreta incerteza e prejuízos à programação financeira e orçamentária.

Por fim, é preciso reafirmar que o FEX surgiu no bojo de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço para expandir as exportações. Não é razoável que o Governo Federal, possivelmente em razão de dificuldades fiscais de sua própria responsabilidade, enfraqueça unilateralmente o pacto firmado.

Sala das Sessões,

Senadora Lúcia Vânia



## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 155 ...

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

[...]

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

[...]

